

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO,

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2022

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.602.789/0001-01, doravante denominada "Recorrente", por seu procurador, inconformada com a classificação e habilitação da proposta da empresa PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, atual arrematante do item nº 01, do processo licitatório regido pelo Edital em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa. tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, esperando e requerendo que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o presente Recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 20 de outubro de 2022.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.  
Alandy Barreto Conceição  
Supervisor

#### RAZÕES DA RECORRENTE

##### - I - SÍNTESE DOS FATOS

1. A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 43/2022, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para aquisição futura de material permanente (bens de Tecnologia da Informação), pelo Sistema de Registro de Preços, conforme discriminação constante dos Anexos do Edital.

2. Encerrada a fase de lances, a participante PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA nomeada nesta peça por "RECORRIDA" ou simplesmente "PRIMUS", foi declarada arrematante e posteriormente vencedora do item 01.

3. Contudo, após a análise da documentação enviada pela recorrida, foi flagrantemente constatado que a proposta não cumpre os requisitos do edital. Este fato ensejou a manifestação da DATEN TECNOLOGIA para interpor recurso contra a classificação da Recorrida, visto que, claramente, como será evidenciado a seguir, a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que o equipamento ofertado objetivamente atende às exigências do edital.

4. Neste particular, o presente Recurso abordará as seguintes irregularidades:

a) A recorrida não apresentou comprovação de atendimento à exigência, conforme expressamente estabelecido em edital:

O equipamento deverá estar em conformidade com a norma ISO 9296 ou NBR 10152, testado de acordo com a norma ISO 7779 quanto à emissão de ruídos. Deverá ser anexado à proposta, obrigatoriamente, o certificado ou relatório de ensaio e avaliação de conformidade com as normas acima, emitido por órgão credenciado, a nível nacional, pelo INMETRO ou órgão internacional equivalente.

5. Torna-se, portanto, imperiosa a reconsideração da decisão que declarou como vencedora do ITEM 01 a empresa PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, devendo esta ser desclassificada conforme já demonstrado nas razões expostas.

##### - II - DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA

6. Existem, de fato, divergências entre o produto ofertado em proposta comercial e os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório. Desta forma, a proposta comercial e equipamento ofertado por esta se mostraram incapazes de atender aos requisitos do edital.

7. O Edital prescreve, detalhadamente, as regras do certame, as características que devem compor a proposta comercial, os documentos comprobatórios que devem ser apresentados, bem como o objeto licitado, sobretudo por se tratar de um bem cuja complexidade de produção exige descrição minuciosa das qualidades mínimas requeridas.

8. O Instrumento Convocatório (edital) é a lei interna da licitação, e os seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa. Conforme cita o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo:Malheiros, 200, p.82:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

9. O edital expressamente estabeleceu para o item 01:

O equipamento deverá estar em conformidade com a norma ISO 9296 ou NBR 10152, testado de acordo com a norma ISO 7779 quanto à emissão de ruídos. Deverá ser anexado à proposta, obrigatoriamente, o certificado ou relatório de ensaio e avaliação de conformidade com as normas acima, emitido por órgão credenciado, a nível nacional, pelo INMETRO ou órgão internacional equivalente.

10. Apesar da clara exigência para apresentação do documento comprobatório, a recorrida descumpriu a obrigação estabelecida pelo instrumento convocatório e não apresentou o documento exigido. O momento para apresentação do documento já foi ultrapassado, e portanto, a fase recursal não é o momento para acréscimo de documentos que deveriam ter sido apresentados juntamente com a proposta comercial.

11. Para que sejam respeitados os princípios basilares do JULGAMENTO OBJETIVO, DA LEGALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, a empresa deve ser devidamente desclassificada. Afinal, caso outra empresa deixasse de comprovar uma exigência mínima, seja qual for, estaria sujeita à desclassificação sob os mesmos critérios.

12. Em concreto, a empresa PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA não apresentou a documentação comprobatória claramente estabelecida em edital, sendo este fato, inegavelmente, uma clamorosa ofensa ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo, se considerarmos que a proposta apresentada não foi julgada à luz das exigências editalícias.

13. Caso a Administração ignore este fato e celebre o Contrato Administrativo com a empresa PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, com todo respeito, o objeto da avença será ilícito, podendo o contrato ser considerado nulo, na forma do artigo 166, do Código Civil.

14. Não é crível, e mais, é inconstitucional e ilegal que uma licitante deixe de cumprir as regras editalícias e venha a se sagrar vencedora da licitação. Isto seria premiar quem anda em descompasso com a legislação e, consequentemente, destoa daquilo que se entende como atendimento ao melhor interesse da Administração.

15. No caso epigrafado, a empresa PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, de forma inequívoca desatendeu às exigências do edital do certame em referência, e por esta razão, deve ser desclassificada do item Nº 01 do Pregão Eletrônico nº 43/2022. ESTE ATO REPRESENTARÁ VERDADEIRO PARADIGMA DA JUSTIÇA!

- III-  
DO PEDIDO

16. Diante do exposto, requer esta Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso para reformar a decisão, e declarar a desclassificação da PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA no item Nº 01 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

17. Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para decisão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 20 de outubro de 2022.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.  
Alandy Barreto Conceição  
Supervisor Comercial

**Fchar**